

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO-PR**

PREGÃO ELETRÔNICO – 70/2025

FANCAR ITÁLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 72.358.195/0002-38, com sede na Avenida Pará, 564, Centro, Cianorte - PR, 87207-006, representada por **ANA PATRICIA RICHARD**, brasileira, solteira, vendedora de veículos, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro sob nº 04361344710 expedida pelo Detran/PR em data de 20/01/2023, Carteira de Identidade R.G. nº 97880131-SESP-PR e inscrita no CPF/MF nº 061.123.129-80, residente e domiciliada na cidade de Guarapuava/PR à Rua José Vicentim, nº 535, Bairro Primavera, Cep: 85.050-240, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato abaixo aduzidas, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI inscrita no CNPJ/MF 18.093.163/0001-21 em face, de INCONFORMIDADE na documentação apresentada, a qual está incompatível com a exigida no edital e na legislação vigente, conforme fundamentação ora aduzida:

1. TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

**“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante
o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em**

campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/10/2025 em sessão de licitação. De modo que, é incontroversa a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 70/2024, tinha por objeto:

2.1. Pregão eletrônico visando aquisição de 01 (um) Veículo Ambulância 0km, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de General Carneiro/PR.

O critério adotado para julgamento da proposta é MENOR PREÇO, objetivando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Todavia, de maneira equivocada, a pregoeira declarou vencedora da disputa a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI inscrita no CNPJ/MF 18.093.163/0001-21. Segue fundamentado adiante, as razões pelas quais este recurso deve prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

É imperioso reforçar o importante compromisso da Administração Pública em cumprir e efetivar as normas e princípios que regem as licitações públicas, de forma que, o próprio instrumento convocatório traz a baila o requisito para entrega do objeto, destarte, o Poder Público deve embasar nos critérios previsto no edital, classificando aquela licitante que atenda a todas as exigências do instrumento convocatório.

Contrariando o Termo de Referência do Edital de Licitação – ANEXO I – Página: 25, que exige “*Maca Retrátil com COMPRIMENTO MÍNIMO DE 1.800mm*”, a empresa declarada vencedora do certame BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI inscrita no CNPJ/MF 18.093.163/0001-21 apresentou Projeto Técnico do Transformador no qual consta: “*PICK UP & CIA com comprimento da Maca Retrátil de 1.740mm*”.

Não bastasse não ter cumprido os requisitos mínimos descritos no edital, a empresa equivocadamente declarada vencedora apresentou o Projeto Técnico desatualizado, com data de 15/01/2023, sendo que o Processo de Licitação está sendo no ano de 2025.

Salienta-se ainda que este projeto foi solicitado pela Prefeitura Municipal de General Carneiro / PR no momento do certame, e que outras empresas concorrentes foram desclassificadas por não apresentaram o Projeto Técnico da Transformação.

Como se sabe a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sendo que os mesmos devem se portar conforme exposição contida o Edital, inclusive com cumprimento integral de suas exigências, sendo imprescindível apresentação de toda a documentação exigida.

E no presente caso, é incontroverso que a empresa declarada vencedora, não apresentou tempestivamente a documentação necessária e exigida no Edital, desqualificando o certame e ferindo o princípio da Isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. Essa é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Se a Administração não acatar o recurso ora interposto abrirá mão do interesse público, impondo o interesse privado sobre o público, criando um benefício não previsto no Edital, qual seja, habilitar empresas que descumpriram o edital. Seria uma agressão aos direitos das demais participantes que cumpriram o edital, juntando a documentação conforme exigido.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

É inadmissível criar exclusivamente para as recorridas um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo manter as recorridas aptas no presente certame, razão pela qual deve ser imediatamente reformada a equivocada decisão conforme requerimento abaixo.

4. REQUERIMENTO FINAL

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

4.1 – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

4.2 – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI inscrita no

CNPJ/MF 18.093.163/0001-21 desclassificando-a imeditamente, pelos motivos consignados neste Recurso, dentre eles, descumprimento do edital.

4.3 – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 165 § 2º da Lei 14133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

General Carneiro/Pr, 28 de outubro de 2025.

FANCAR ITÁLIA Ltda